



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO PREFEITO



**LEI Nº 5.793, de 22 de junho de 2009.**  
**PROJETO DE LEI Nº 5.970/2009**  
**AUTOR: PODE EXECUTIVO MUNICIPAL**

**DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA A COIBIÇÃO DAS PRÁTICAS DE ABUSO SEXUAL E EXPLORAÇÃO DE MENORES NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**, Estado de Alagoas. Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Esta Lei estabelece as penalidades administrativas, no âmbito da Administração Pública Municipal de Maceió, para as pessoas físicas e jurídicas responsáveis ou ligadas a quaisquer atividades que direta ou indiretamente incitem, estimulem, explorem, tolerem ou dissimulem práticas de abuso sexual e exploração de menores no Município de Maceió.

**Art. 2º.** A aplicação das medidas punitivas de cunho administrativo previstas nesta Lei dar-se-á sem prejuízo da comunicação dos fatos ao Ministério Público, para adoção de outras punições cabíveis na forma da Lei.

**Parágrafo único.** Sempre que os agentes públicos municipais, no exercício das atividades fiscalizatórias para o cumprimento desta Lei, identificarem a presença de crianças ou adolescentes em situações de risco, dar-se-á imediatamente a comunicação do fato ao Ministério Público e à autoridade policial.

**Art. 3º.** Os infratores das disposições desta Lei serão punidos com:

**I** – multa e embargo de funcionamento de estabelecimento;

**II** – cassação do alvará de funcionamento de estabelecimento;

**III** – cassação de ato administrativo autorizativo do exercício da atividade permitida pela Administração Pública Municipal.

*[Handwritten signature]*

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO PREFEITO



**Art. 4º.** Nos casos de imposição de multa e embargo de funcionamento, este último não será levantado enquanto não paga a multa e cumprido o prazo mínimo do embargo.

**CAPÍTULO II**  
**DOS ESTABELECIMENTOS DE HOSPEDAGEM**

**Art. 5º.** Os hotéis, motéis, pousadas, pensões ou estabelecimentos congêneres, qualquer que seja a sua espécie ou denominação, destinados à hospedagem de pessoas, ficam obrigados a afixar nas suas dependências, em locais visíveis e de grande circulação de hóspedes ou frequentadores, avisos informando a proibição de hospedagem de crianças ou adolescentes desacompanhadas de seus pais ou responsáveis.

**Parágrafo único.** A desobediência ao disposto no *caput* deste artigo implicará a imposição de multa, pela fiscalização municipal, ao estabelecimento, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo das demais sanções estabelecidas na Lei Federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, aplicando-se em dobro a multa administrativa nos casos de reincidência.

**Art. 6º.** Os estabelecimentos referidos no art. 5º desta Lei, nos quais sejam encontradas crianças ou adolescentes na iminência ou em situação de risco relativo a práticas de abuso ou exploração sexual, serão autuados pela fiscalização municipal e serão punidos:

**I** – com multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao estabelecimento e seu responsável legal que, para todos os efeitos, será considerado corresponsável pela infração e embargo de funcionamento pelo prazo de 15 (quinze) a 30 (trinta) dias.

**II** no caso de reincidência na infração, cassação definitiva do alvará de funcionamento e embargo administrativo da edificação pelo prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias a 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo de nova multa aplicada no dobro da multa anterior.

**Parágrafo único.** Considerar-se-á responsável legal pelo estabelecimento, para fins do disposto no inciso I deste artigo, o(s) sócio(s), o gerente ou o administrador do estabelecimento.

**Art. 7º.** Se o estabelecimento, dentre aqueles indicados no *caput* do art. 5º, onde for constatada a situação descrita no parágrafo único do art. 2º desta Lei, for identificado em atividade sem a competente licença municipal, proceder-se-á desde logo, além da imposição da multa referida no inciso I do artigo anterior, ao seu embargo de funcionamento pelo prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias, mediante aposição de lares, findos os quais levantar-se-á de ofício o embargo, permanecendo, todavia, proibido o exercício de qualquer atividade sem autorização prévia do Município.

*[Handwritten signature]*

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. A desobediência ao disposto na parte final do *caput* deste artigo implicará nova multa e embargo administrativo por prazo indeterminado, até que se promova a regularização da atividade exercida na edificação, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

§ 2º. A reincidência do infrator no cometimento de sucessivas infrações importará a aplicação de tantas multas e embargos por cada infração praticada, permanecendo o embargo administrativo enquanto não vier a ser regularizada a atividade lícita a ser exercida na edificação.

CAPÍTULO III  
DOS BARES, BOATES E CASAS NOTURNAS

**Art. 8º.** Os bares, boates, casas noturnas ou estabelecimentos afins, no exercício regular de suas atividades lícitas para as quais tenha obtido alvará de funcionamento, e nos quais seja constatada posteriormente a prática de favorecimento à prostituição, exploração sexual de menores ou adolescentes e rufianismo, serão punidos concomitantemente com:

I – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ao estabelecimento e/ou seu responsável legal que, para todos os efeitos, será considerado corresponsável pela infração e embargo de funcionamento pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

II - em caso de reincidência, dar-se-á a cassação do alvará de funcionamento.

**Parágrafo único** - Considerar-se-á responsável legal pelo estabelecimento, para fins do disposto no inciso I deste artigo, o(s) sócio(s), o gerente ou o administrador do estabelecimento.

**Art. 9º.** Se o estabelecimento não tiver alvará de funcionamento, a punição dar-se-á concomitantemente:

I – por multa no valor R\$ 10.000,00 (dez mil) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); e

II – embargo de funcionamento por prazo indeterminado, até a exclusão da atividade ilícita, respeitado o mínimo de 90 (noventa) dias de interdição.

**Art. 10.** A atividade de manutenção de casa de prostituição, assim definida nos termos do art. 229 do Código Penal Brasileiro, será punida administrativamente pela imposição concomitante de:

I – multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) à R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), à pessoa jurídica e/ou ao seu responsável e

II – embargo de funcionamento definitivo das suas atividades.

**Parágrafo único.** Considerar-se-á responsável legal pelo estabelecimento, para fins do disposto no inciso I deste artigo, o(s) sócio(s), o gerente ou o administrador do estabelecimento.

*[Handwritten signature]*

<p><b>Câmara Municipal de Maceió</b></p>	
<p>ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.</p>	
<p>Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a></p>	



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO PREFEITO



**Art. 11.** A renovação da prática da infração em estabelecimento que já tenha sido anteriormente multado e embargado implicará a renovação da multa, em dobro, mais a persistência do embargo de funcionamento.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 12.** O taxista ou o transportador, autorizado pelo Município para o exercício regular de sua atividade, flagrado durante seu trabalho em atividades de favorecimento à prostituição ou rufianismo, ou, ainda, transportando menores ou adolescentes para o interior de motéis ou estabelecimentos de fins libidinosos, terá sua permissão cassada pela Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito (SMTT).

**Parágrafo único.** Não se concederá nova permissão ao taxista ou transportador que sofrer a cassação prevista no *caput* deste artigo.

**Art. 13.** Os procedimentos fiscalizatórios e punitivos previstos nesta Lei dar-se-ão pela Superintendência Municipal de Controle do Convívio Urbano (SMCCU), na forma que a legislação municipal dispuser, salvo quanto ao disposto no art. 12, cuja fiscalização dar-se-á pela SMTT, assegurado em qualquer caso a obediência aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo Municipal baixará Decreto regulamentar desta Lei especificando os procedimentos de autuação, notificação, expedição de auto de infração, direito de defesa do notificado, aplicação das punições e instâncias administrativas de julgamento.

**Art. 14.** Não serão levantados os embargos de funcionamento impostos a estabelecimentos sem alvará de funcionamento, enquanto não sanada essa irregularidade.

**Art. 15.** A estipulação de prazo mínimo do embargo de funcionamento será obedecida ainda que, em prazo menor, o responsável pelo estabelecimento promova a sua regularização ou efetue o pagamento de multa.

**Art. 16.** Responderá funcionalmente pelos seus atos o agente público municipal que dolosamente der causa ao descumprimento desta Lei através:

I – da determinação para a cessação dos efeitos de embargo de funcionamento sem que seja sanada a irregularidade do estabelecimento e paga a multa aplicada;

*A*







ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
CABINETE DO PREFEITO

II – da ordem para levantamento do embargo de funcionamento antes de decorrido o seu prazo mínimo.

**Art. 17.** Verificada pelo agente público municipal a prática infracional prevista neste artigo, o gestor do órgão de fiscalização promoverá incontinenti a comunicação do fato ao Ministério Público Estadual.

**Art. 18.** As punições administrativas previstas nesta Lei, destinadas à coibição das práticas de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, serão aplicáveis a quaisquer estabelecimentos, públicos ou privados, ou entidades civis, comerciais ou de qualquer natureza, que facilitem ou promovam práticas de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, enquadráveis na prática dos atos previstos nesta Lei e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990).


**Art. 19.** Os débitos relativos a multas aplicadas em decorrência desta Lei, não pagos pelos seus responsáveis, serão inscritos na Dívida Ativa do Município, para subsequente cobrança judicial.

**Art. 20.** O Poder Executivo Municipal poderá baixar Decretos regulamentando a operacionalização dos dispositivos desta Lei.

**Art. 21.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 22.** Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 22 de junho de 2009.

  
JOSÉ CÉTERO SOARES DE ALMEIDA  
Prefeito de Maceió

Publicado no DO  
23 / 06 2009  
Encarregado

